



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 179 /2017

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/08/16

PROCESSO Nº. 1/3491/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2013.12215-0

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CGF/CE: 06.893.085-2

RELATOR: Conselheiro Diogo Morais Almeida Vilar

**EMENTA: ICMS – 1. CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE NOTA FISCAL DE ENTRADA EMITIDA PELO PRÓPRIO AUTUADO - 2.** Aproveitamento de crédito em desacordo com a legislação. Emissão de Nota Fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação. Ausência das primeiras vias das Notas Fiscais. Não comprovação da licitude dessas emissões (retorno de remessa) com operações anteriores (saídas não especificadas). Violação ao artigo 65, VIII do RICMS. **3.** Afastado o pedido de nulidade por impedimento do agente autuante. Substituição da penalidade indeferida. Penalidade específica prevista no artigo 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Mantida a decisão proferida pela instância singular, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUSÊNCIA DAS PRIMEIRAS VIAS DAS NOTAS FISCAIS. NÃO COMPROVAÇÃO OPERAÇÃO ANTERIOR. PROCEDÊNCIA.

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

---

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **crédito indevido**, relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos básicos exigidos pela legislação pertinente. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pelo Mandado de Ação Fiscal nº. 2013.02867, objetivando executar **auditoria fiscal plena**, relativamente ao exercício de 2009, junto à empresa **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** Auto de infração lavrado em 13/08/13, com fulcro nos arts. 60, 438 e 450 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, II, "A" da Lei nº 12.670/96.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 14/02/13 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2013.03322 às fls. 05, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, documentos, livros e arquivos descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com auto de infração nº. 2013.12215-0 às fls. 02, informações complementares às fls. 03v, mandado de ação fiscal nº. 2013.02867 às fls. 04, termo de início de fiscalização nº. 2013.03322 às fls. 05, termo de conclusão de fiscalização nº. 2013.22437 às fls. 06, demonstrativo de crédito indevido às fls. 07, cópias das Notas Fiscais de Entradas objeto da autuação às fls. 08/23, CD com Registros de entradas e Relatórios DIEF/2009 às fls. 24/26. O auto, em epígrafe, relatou *expressis verbis*:

“CRÉDITO INDEVIDO PROVENIENTE DE NOTA FISCAL DE ENTRADA EMITIDA PELO PRÓPRIO AUTUADO SEM QUALQUER PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUINTE EMITIU NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS, LANÇOU CRÉDITO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 175.186,54, CONTUDO DEIXOU DE ENTREGAR AO FISCO, AS PRIMEIRAS VIAS DAS NF. TAMBÉM NÃO COMPROVOU A LICITUDE DESSAS

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Moraes Almeida Vilar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

EMISSÕES COM OPERAÇÕES ANTERIORES, CARACTERIZANDO-SE  
LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS." (sic).

Às informações complementares, o auditor aduziu que em cumprimento ao ato designatório expedido, analisou os livros e documentos fiscais da empresa nos registros da DIF's, correlacionando-os aos relatórios disponibilizados pela Célula do Laboratório Fiscal (CELAB), constatando o lançamento, no mês de 12/2009, de um crédito no valor de R\$ 175.186,54, decorrente de notas fiscais de entradas, emissão própria do contribuinte, sem justificativa plausível para emissão e lançamento em sua escrita fiscal, tendo o contribuinte disponibilizado à auditoria apenas as terceiras vias dos documentos fiscais, o que significaria infringência ao que contido nos artigos 60, 438 e 450 do RICMS. O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, II, A da Lei 12.670/96.

A atuada tomou ciência do auto de infração em tela em 13/08/13, por meio de correspondência – AR (fls. 32), ocasião em que ficou intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias da ciência deste, ou em igual prazo, apresentar defesa contra a lavratura do referido auto.

Foi lavrado termo de revelia em 26/09/13, ocorre que a atuada protocolou em 30/08/13 um pedido de dilatação de prazo, sendo, por sua vez, deferido. Desta feita, tornou o presente termo de revelia sem efeito, tendo em vista a fixação do novo prazo e apresentação de defesa tempestiva.

A atuada apresentou defesa às fls. 38/41, instruída sem qualquer documento, onde aduziu que os artigos citados pela Auditoria como supostamente infringidos não dizem respeito à situação indicada na autuação, afirmando ainda que as Notas Fiscais de Entrada foram emitidas nos termos admitidos pela legislação tributária, razão pela qual são legítimos os créditos de ICMS nelas consignados. Em suma, ao adentrar no mérito, afirmou a inexistência da infração descrita na inicial, em virtude da legitimidade do crédito registrado e utilizado por sua pessoa. Por tais fatos, requereu a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

---

Às fls. 43, fora anexado aos presentes autos processo administrativo através da qual a Impugnante ofertou garantias por meio de Termo de Arrolamento de Bens de fls. 45/46 a este Auto de infração, o que o fez na perspectiva de ver renovado eventual incentivo fiscal.

O julgador monocrático, chamado a se pronunciar acerca dos argumentos de defesa, inacolheu-os, o que o fez de acordo com a ementa a seguir:

**ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Ação Fiscal referente à constatação de lançamento de Crédito Fiscal de ICMS indevidamente, proveniente de o contribuinte ter emitido Notas Fiscais de Entradas, lançou o crédito de ICMS, contudo deixou de entregar ao Fisco as primeiras vias das Notas Fiscais, também não comprovou a licitude dessas emissões (Retorno de Remessa) com operações anteriores (Saídas Não Especificadas); sendo emitente e destinatária a própria autuada. Autuação **PROCEDENTE...**

Em outras palavras, entendeu a Auditoria de Julgamento que a legislação ao permitir o direito ao crédito do ICMS na devolução de mercadoria realizada entre contribuinte do ICMS, impõe algumas condições, dentre elas a adoção do procedimento pelo estabelecimento que fizer a devolução de emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria. Assim, a partir do momento que isso não tivera sido respeitado, restringido fica o direito ao citado crédito. Assim, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância prevista na Intimação de fls. 69, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

A atuada foi intimada do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal através de seu patrono judicial, pelos correios, em 19/02/16, consoante termo de juntada às fls. 70, na dicção do art. 80, III da Lei nº 15.614/14.

Devidamente ciente da decisão singular, a contribuinte protocolou em 22/03/16 Recurso Ordinário, alegando em síntese: inoportunidade da conduta infracional atribuída à atuada; a recorrente encontrando dificuldade temporária para armazenar o estoque de suas mercadorias utilizou-se de depósito de terceiro (não contribuinte do ICMS), encontrando referido procedimento amparo no que estabelece os artigos 772 e 773 do RICMS; que o atuante desconsiderara elementos essenciais para caracterizar a operação, mormente por ter procedido à remessa para depósito de terceiros acompanhadas das Notas Fiscais, sendo destacado o ICMS, tendo escriturado as Notas Fiscais de remessa no livro Registro de Saída; que não teve o Fisco qualquer prejuízo, rogando ao final mais uma vez a **IMPROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal ou de forma alternativa a aplicação da penalidade inserta no artigo 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

A *Célula de Assessoria Processual Tributária*, através do Parecer 27/2016 (fls. 81/85), se inclinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que se mantenha a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Após relato dos fatos, em análise às peças processuais, concluiu que a atuada lançou crédito de ICMS em sua escrita, contudo, deixou de entregar ao Fisco as primeiras vias das Notas Fiscais, bem como não comprovou a licitude dessas emissões com operações anteriores. Face ao exposto, sugeriu a manutenção da decisão exarada na 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, conforme despacho de fls. 86.

É o relatório.

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **2013.12215-0**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente fora atuada por creditamento indevido relativo a emissão de nota fiscal em devolução sem os requisitos legais.

**1. DAS PRELIMINARES**

Inobstante inexistirem matérias preliminares na peça recursal apresentada, o patrono da Recorrente em sede de sustentação oral arguiu uma nulidade por impedimento do agente atuante, o que acabaria maculando a atuação. No entender da Recorrente, não poderia ser acusada de ter se utilizado em sua escrita de crédito indevido (em Dezembro/2009), visto que tal infração somente seria possível ser constatada no exercício seguinte (2010), período ao qual não tinha o atuante poderes para fiscalizar.

Afastando essa alegação, tem-se o fato que ao ICMS se aplica o regime de escrituração por competência, segundo o qual as receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente, quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

É considerado crédito indevido todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas estabelecidas na legislação estadual. Se referido creditamento ocorreu em Dezembro/2009, conforme Informações Complementares (fls. 3v), tem-se que de impedimento não se cuida, visto que de acordo com o Mandado de Ação

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

Fiscal de nº 2013.02867 (fls. 4) tem o atuante autorização para executar auditoria fiscal plena junto a Recorrente relativamente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009.

Destarte, entende esta Relatoria que ao longo do procedimento fiscalizatório foram observados todos os princípios e garantias inerentes à Administração Pública e ao contribuinte, assim como houve a devida motivação do ato ensejador da autuação. Tem-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo se encontram devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria, razão pela qual se passa ao exame meritório da *quaestio juris*.


## 2. DO MÉRITO

O cerne da questão, no que se refere à análise do mérito, implica invariavelmente na existência ou não das operações de devolução que ensejam o creditamento por parte do contribuinte.

O direito subjetivo ao aproveitamento do valor do ICMS destacado em documento, sob a rubrica crédito fiscal, é regra que tem nascedouro em vertentes constitucionais, à medida que a Lei maior prevê a não cumulatividade do aludido tributo (alínea "c" do XII do artigo 155 da Constituição Federal de 1988), premissa, entretanto, à qual não se pode atribuir o escopo de ordenamento absoluto, mas de caráter geral, à medida que remete a normas infraconstitucionais (lei complementar) o poder/dever de disciplinar o regime de compensação do imposto.

Em outras palavras, é certo que o direito ao crédito de ICMS é da própria natureza do princípio constitucional da não cumulatividade, impondo a legislação (Art. 51 da Lei 12.670/96) o cumprimento de algumas normas de caráter acessório/formal relativas ao recolhimento, à escrituração e à emissão dos documentos fiscais.

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

De fato, o instituto do crédito fiscal sofre restrições ao aproveitamento para os fins de compensação com débitos futuros, dentre elas se 'insere a hipótese de inexistência da 1ª via da nota fiscal, a teor do inciso V do artigo 53 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS em nível estadual, norma reproduzida na dicção do inciso VIII do artigo 65 do Decreto nº 24.569/97, que se colaciona a seguir:

Art. 65. Fica vedado creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

I - operação ou prestação beneficiadas com isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.

III - entrada de bem ou mercadoria para ativo permanente ou consumo usado exclusivamente na área administrativa e que não seja necessário nem usual ou normal ao processo industrial, comercial, agropecuário ou na prestação de serviços;

IV - entrada de mercadoria ou a contratação de serviços acobertados com documento fiscal em que seja indicado estabelecimento destinatário diferente do recebedor da mercadoria ou do usuário do serviço;

V - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para integrar o processo de industrialização ou de produção rural ou neles ser consumida e cuja ulterior saída do produto dela resultante ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

VI - entrada de mercadoria e respectivo serviço, quando for o caso, recebida para comercialização, quando sua posterior saída ocorra sem débito do imposto, sendo esta circunstância conhecida na data da entrada;

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

VII - entrada de mercadoria ou aquisição de serviço cujo imposto destacado no documento fiscal de origem tiver sido devolvido, no todo ou em parte, pela entidade tributante sob a forma de prêmio ou estímulo, salvo se esse benefício tiver sido concedido nos termos de convênio celebrado com base em lei complementar;

**VIII - quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.**

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do inciso IV do artigo 3º e atendida as disposições relativas ao selo fiscal nas entradas interestaduais, bem como os demais casos previstos na legislação, é vedado ao contribuinte creditar-se do ICMS antes do recebimento do serviço ou da entrada da mercadoria em seu estabelecimento.

Posto isto, cumpre aduzir que citadas regras, em geral, são parametrizadas na perspectiva de inibir eventuais possibilidades de burla, medida, obviamente, consentânea com os fins a que prestam no alcance do propósito de rechaçar presumíveis alvedrios que o sujeito passivo possa perpetrar.

Em análise aos fólios processuais, observa-se que há provas suficientes de que o ilícito fiscal fora cometido, tendo em vista que o agente fiscal anexa aos autos a tabela realizada demonstrando os valores encontrados e a devida motivação, constante as fls. 07, bem como junta as cópias das Notas Fiscais emitidas pelo próprio contribuinte para a comprovação da veracidade dos valores apontados na tabela retro mencionada, o que torna insubsistente o argumento da recorrente de que não teria cometido a conduta infracional imputada na autuação. M

Cabe destacar que a ressalva contida no transcrito inciso VIII do artigo 65 (*"salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de*

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

*Saídas do contribuinte que as promoveram*”) também não se aplica ao caso sob discussão, visto não ter havido comprovação da operação anterior de saída com débito do imposto. Ora, a partir do princípio da não cumulatividade, entende-se em regra que operação de retorno deve ser precedida de uma operação pretérita de remessa com débito do imposto, algo não comprovado nos presentes fólios.


*Ad argumentandum*, pode-se dizer que legitimação do crédito fiscal mediante a presença da primeira via do documento, à época em que foram emitidos, fundava-se no fato que eram expedidas por sistemática eletrônico de processamento de dados de modo isolados, assim dito, visto que de operacionalização exclusiva pelo emitente, hipótese que justifica a adoção das medidas assecuratórias sobreditas, pela possibilidade de um mesmo documento fiscal, se não sujeito a esse rigor, ser objeto de manipulação de forma a gerar crédito para pessoas distintas concomitantemente, cujo resultado é um patente prejuízo ao erário estadual.

Anote-se, por oportuno que, no caso concreto, à época do procedimento fiscal e até a data do julgamento em segunda instância, não se tem conhecimento da existência material dos documentos objeto da autuação (primeiras vias das Notas Fiscais), portanto, acertadas foram as providências adotadas em ambas as ocasiões, pela ausência de prova material em contrário ao lançamento.

Outrossim, o levantamento fiscal foi baseado em informações extraídas da documentação fiscal da própria empresa relativa as suas operações de vendas e devolução, depreendendo-se a licitude das provas em tela, não ensejando presunção.

Ante a falta de apresentação de documentos que comprovassem a existência de créditos e, notadamente, a natureza jurídica dos referidos créditos apropriados pelo contribuinte, é impossível se determinar qual sua origem e sua devida conformação com os dispositivos legais anteriormente mencionados.

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Moraes Almeida Vilar





**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

Ademais, o tributo ICMS está sujeito a sistemática de lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte de maneira unilateral presta as informações e apura o montante dos créditos tributários a serem recolhidos ao Estado sob condição resolutória de ulterior referendo da Administração acerca do lançamento efetuado.

Assim, na atividade de fiscalização para se determinar a possibilidade de homologação ou não do lançamento tributário realizado pelo contribuinte, faz-se necessária a apresentação dos documentos contábeis e fiscais para permitir ao agente fiscal o pleno conhecimento da atividade do contribuinte quanto aos elementos que alicerçam a apuração efetivada.

No caso concreto, a simples anotação do valor (R\$175.186,54 em 12/2009) na rubrica junto aos Livros Fiscais não apresenta elementos suficientes de prova para se constatar a legitimidade da apropriação do crédito, considerando que cabe ao contribuinte fazer o registro dos créditos nos Livros Fiscais em consonância com os documentos fiscais e contábeis que estejam habilitados para se determinar, de forma irretorquível, a natureza e a origem dos créditos fiscais a serem apropriados pelo contribuinte.

Em relação a alegação do contribuinte em sede recursal que teria procedido à remessa das mercadorias para depósito de terceiro acompanhadas das respectivas Notas Fiscais, sendo destacado neste momento o ICMS correspondente, com a escrituração das mesmas no Livro Registro da Saída, segue esta Relatoria em tudo e por tudo o que contido no Parecer da Assessoria Processual Tributária às fls. 83/84, mormente por não ter o contribuinte respeitado e cumprido os requisitos contidos nos artigos 772 e 773 do RICMS. Como exemplo, tem-se o fato de inexistirem nas Notas Fiscais levadas a crédito qualquer menção a operação anterior, em clara ofensa ao que contido no artigo 772, II, "c".

Ressalte-se que no tocante a necessidade de perícia arguida pela Recorrente, não há como subsistir, uma vez que ficou patente que a empresa autuada lançou

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento**

---

crédito indevido de ICMS, proveniente de lançamento no Livro Registro de Apuração do ICMS, além do que a mesma alega mas não apresenta qualquer embasamento para suas alegativas.

Cabe ainda destacar que a Recorrente, em sede de pedido alternativo, requereu a substituição da pena aplicada, a qual deveria sair da prevista no artigo 123, II, "a" para a estipulada no mesmo artigo, inciso VIII, alínea "d". Neste aspecto, entendo pelo indeferimento do pleito, haja vista que existe previsão de penalidade específica para situações como a dos autos, no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, que foi a aplicada pelo atuante, não havendo que se falar em omissão legal, o que autorizaria a aplicação da multa solicitada pelo contribuinte.

**DO VOTO**

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, por suposto impedimento do agente atuante, entendo **no mérito** por negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS (principal)	R\$ 175.186,54
Multa: Art. 123, II, "a" Lei 12.670/96	R\$ 175.186,54
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 350.373,08</b>

Processo nº. 1/3491/2013  
Conselheiro Relator: Diogo Morais Almeida Vilar

*h*

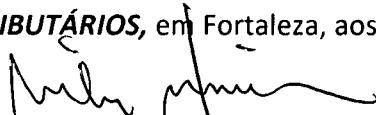


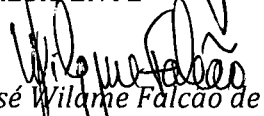
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
Conselho de Recursos Tributários – 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente, por suposto impedimento do agente atuante, **no mérito**, negar provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da atuada, os Drs. Carlos César Sousa Cintra e Thiago Mattos.


**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de Maio de 2017.

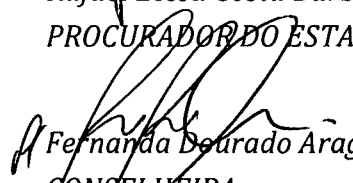
  
Abílio Francisco de Lima  
PRESIDENTE

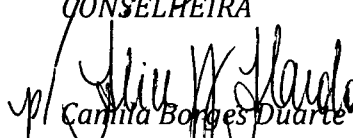
  
José Wilame Falcão de Souza  
CONSELHEIRO

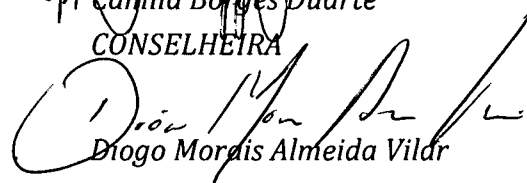
  
Lúcio Flávio Alves  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo  
CONSELHEIRA

  
Camilla Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
CONSELHEIRO RELATOR